



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002349/2001-73  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.468  
RECURSO Nº : 124.318  
RECORRENTE : DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não compete à autoridade administrativa de julgamento de processo fiscal analisar a argüição de inconstitucionalidade da Taxa SELIC no cálculo de juros de mora, matéria afeta à competência do Poder Judiciário.

**IPI NA IMPORTAÇÃO.**

O descumprimento do requisito de transporte em navio de bandeira brasileira ou da apresentação da liberação de carga, emitida pelo órgão competente do Ministério dos transportes, impede o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

08 DEZ 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.318  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.468  
RECORRENTE : DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que Directivos Agrícola S.A., ao importar “sistema completo de irrigação, composto de tubos, válvulas e aspersores”, classificável no código 8432.80.0200, requereu isenção do IPI na conformidade da Medida Provisória 1.508, de 21/06/1996. Em ato de revisão aduaneira, detectou a fiscalização que a isenção pleiteada não se aplicava ao caso concreto pelo fato de não ter sido cumprido o requisito previsto no Decreto-lei 666/69, de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, nem fora apresentado a de liberação de carga, conforme previsto no art. 217, § 4º do Regulamento Aduaneiro.

No Auto de Infração é exigido o imposto, acrescido de juros de mora (a partir de abril de 1995, percentual equivalente à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente) e da multa de ofício (art. 362 do RIPI).

Na impugnação, o contribuinte alega que o auto de infração não pode prosperar eis que contém vício formal, qual seja, no cálculo dos juros cobrados fora incluída a Taxa SELIC, como se pode constatar à fl. 04, não havendo previsão legal para tal aplicação. Argúi a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, em face do disposto no art. 146 da Constituição Federal.

O julgador de Primeira Instância manteve a exigência fiscal. Esclareceu ademais que o órgão de julgamento, pertencente ao Poder Executivo, não tem competência para apreciar a constitucionalidade das leis

No recurso, o contribuinte reedita as mesmas razões da impugnação, relativas à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.318  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.468

### VOTO

A matéria, a meu ver, está corretamente tratada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, razão por que me limito a reproduzir na essência seus fundamentos, relativos à preliminar e ao mérito da exigência do imposto.

Com efeito, o art. 2º do Decreto-lei 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se como favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, como dispõe o art. 6º do mesmo decreto-lei, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 687/69. Ademais o § 2º do Decreto-lei 666/69 fez estender a mesma obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixados. Por outro lado, a Resolução SUNAMAM 10.207/88 estabeleceu no item 4 quais as cargas que podem ser transportadas também em navios de países de procedência da mercadoria. No caso em exame, as mercadorias são procedentes e originárias dos Estados Unidos da América, sendo o transporte feito pelo navio SEA FOX de nacionalidade americana, tendo o conhecimento de carga expedido pela empresa americana Crowley American Transport Inc, conforme documentos juntados aos autos. Ocorre que o acordo sobre transporte marítimo entre o governo brasileiro e o governo americano não pode ser aplicado por lhe faltar validade jurídica, pois firmado em 1970 e após sucessivas prorrogações, sendo a última renovação em 31.05.96, está o seu texto atualmente no Congresso Nacional para homologação, conforme Ofício 087/DMM, de 02/07/98, do Departamento da Marinha Mercante – Secretaria de Transportes Aquaviários. Por sua vez, o ato Declaratório SRF 135, de 11/11/1998, diz que é necessário para o reconhecimento da isenção ou redução de tributos na importação o documento de liberação da carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana (§ 4º do art. 217 c.c inciso II do art. 218 do RA) tendo em vista o entendimento firmado pela PGFN na Nota PGFN/CAT 631/98 segundo a qual não tem validade jurídica, por ser eivada de vício de inconstitucionalidade, a cláusula 3 do projeto de acordo sobre transporte marítimo firmado em 31/05/96, na parte que determina que, após sua assinatura, seja aplicado provisoriamente antes de entrar em vigor, considerando que a eficácia do referido acordo está condicionada à manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. Desta forma, fica afastada do caso a aplicação das disposições dos itens 1.2 e 4 da Resolução SUNAMAM 10207/88.

Quanto à perda do benefício fiscal, há o disposto no art. 218, inciso II do RA, segundo o qual: “O descumprimento do disposto no artigo anterior: (..I.) II

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.318  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.468

quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos.”.

No que diz respeito aos juros de mora e à multa de ofício, confirmo a fundamentação constante do Auto de Infração, acrescentando que não cabe ao órgão administrativo de julgamento a apreciação da constitucionalidade das leis.

Mantenho integralmente a fundamentação da decisão recorrida, por estar estritamente na conformidade da legislação aplicável, razão pela qual, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.002349/21-73  
Recurso n.º: 124.318

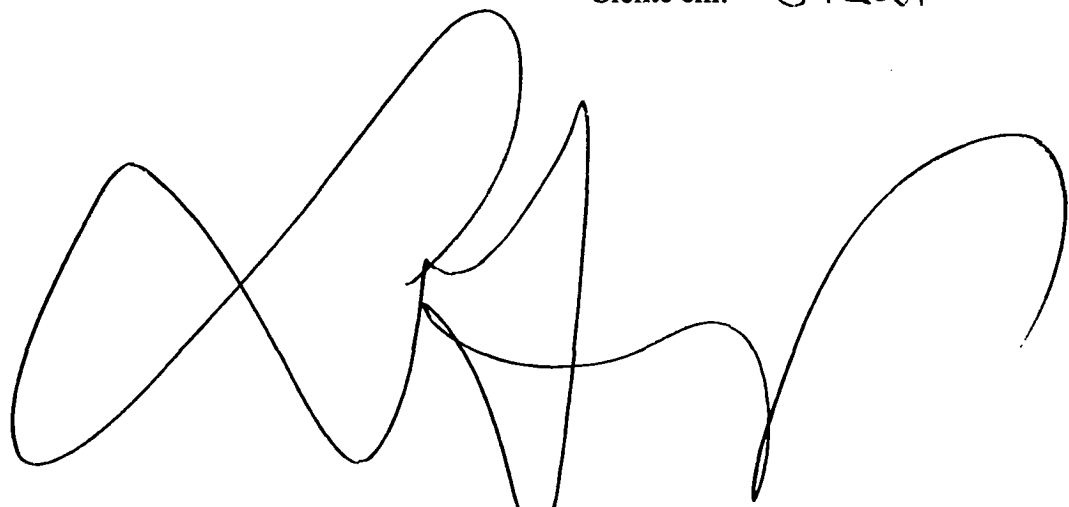
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.468

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002

  
LEANDRO FELIPE BUSN  
PFNIDE